



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.004194/2002-17
Recurso nº De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 1201-000.840 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de agosto de 2013
Matéria IRPJ – GLOSA DE DESPESAS
Recorrentes EL PASO AMAZONAS ENERGIA LTDA.
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1998, 1999

LUCRO REAL. MULTAS CONTRATUAIS. DEDUTIBILIDADE.

Atendidos os requisitos da necessidade, normalidade e usualidade, as multas previstas pelas partes quando da celebração do contrato de fornecimento de energia elétrica, e cuja efetiva imposição for comprovada pelo sujeito passivo, não hão ser adicionadas ao lucro líquido para fins de determinação do lucro real.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso de ofício e em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso voluntário para excluir da tributação, no ano de 1998, o valor de R\$ 9.850.000,00 e, no ano de 1999, excluir a totalidade do valor que serviu de base à tributação.

(documento assinado digitalmente)

Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Cuba Netto - Relator

Participaram do presente julgado os Conselheiros: Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Presidente), Marcelo Cuba Netto, Roberto Caparroz de Almeida, André Almeida Blanco (Suplente convocado), Rafael Correia Fuso e João Carlos de Lima Junior (Vice-Presidente).

Relatório

Trata-se de recursos voluntário e de ofício interpostos nos termos do art. 33 e 34, I, ambos do Decreto nº 70.235/72, contra o acórdão nº 257 exarado pela DRJ em Belém - PA.

Por bem descrever o litígio objeto do presente processo, tomo de empréstimo o relatório contido na decisão de primeiro grau:

Consoante auto de infração lavrado às fls. 12/16, do qual tomou ciência em 24/07/2001, a contribuinte acima identificada foi intimada a recolher crédito tributário no montante de R\$ 5.019.051,83 (cinco milhões, dezenove mil e cinquenta e um reais e oitenta e três centavos), a título de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ relativo aos anos-calendário de 1998 e 1999, inclusive juros moratórios calculados até 29/06/2001 e multa de ofício de setenta e cinco por cento.

2. De acordo com a descrição dos fatos (fl. 13), o fisco acusa a contribuinte de não haver adicionado, na apuração do lucro real, valores indedutíveis provenientes de multas pagas à Eletronorte S/A e à Manaus Energia S/A, em razão da inobservância de exigências estabelecidas em contrato de fornecimento de energia elétrica firmado entre a fiscalizada e as mencionadas estatais.

2.1. No entendimento da fiscalização, esses gastos incorridos são indedutíveis, porque, relativamente à atividade da empresa não atendem aos conceitos de necessidade, essencialidade, normalidade e habitualidade, observado o disposto no PN CST nº. 32, de 1981. Consta, ainda, que, embora solicitados, não foram apresentados à fiscalização documentos comprobatórios, idôneos e hábeis, que permitissem a constatação dos gastos acima referidos e supostamente incorridos.

3. A contribuinte contestou a exigência em 23/08/2001, nos termos da petição acostada às fls. 167/181, na qual, inicialmente, após reportar-se à tempestividade da impugnação e aos fatos que originaram a autuação, argumenta, em síntese, que o lançamento efetuado:

a) carece de específica fundamentação legal, visto que se esteia em dispositivos genéricos dos respectivos Regulamentos do Imposto de Renda (art. 195, I, do RIR/94 e art. 249, I, do RIR/99), que não guardam relação direta com o objeto do auto, o que afronta o art. 142 do Código Tributário Nacional; e

c) resulta de uma interpretação equivocada dos autuantes quanto ao conceito de gastos necessários e habituais, a qual desconsidera a orientação da própria SRF, disposta em atos normativos editados acerca da matéria, tratando-se as multas contratuais em questão de despesas operacionais dedutíveis na apuração da base de cálculo do IRPJ.

3.1. Reportando-se aos arts. 193 do RIR/94 e 247 do RIR/99, a impugnante lembra que a base de cálculo do IRPJ é o Lucro Real, sendo este o lucro líquido do exercício ajustado pelas

adições, exclusões e compensações expressamente determinadas. Destaca, em seguida, reproduzindo o art. 195 do RIR/94 (mantido pelo art. 149 do RIR/99), que os gastos não dedutíveis, e, que, portanto, devem ser adicionados ao lucro líquido, para apuração do lucro real, são aqueles especificamente definidos pelo citado Regulamento, no qual não existe qualquer dispositivo que vede ou crie requisitos relacionados às multas contratuais que foram glosadas pelo fisco.

3.2. Certamente essa ausência de fundamentação específica explica porque o autuante invocou, para enquadramento legal da suposta infração, os arts. 195, I, do RIR/94 e 249, I, do RIR/99, que são normas genéricas, e, por essa razão, insuficientes para sustentar, isoladamente, qualquer lançamento tributário, sob pena de afronta ao disposto no art. 142 do CTN, e, inclusive, provocar cerceamento, ao direito de defesa do contribuinte.

3.3. Na realidade, contrariamente ao que afirma a acusação fiscal, os mencionados dispositivos atestam que a impugnante procedeu corretamente, ao considerar tais despesas como dedutíveis, uma vez que o RIR não prevê a indedutibilidade desses dispêndios.

3.4. Relativamente aos aspectos de necessidade e usualidade, assim como os gastos serem inerentes às atividades da contribuinte, para que possam ser dedutíveis, o que ocorreu foi uma interpretação errônea por parte dos autuantes. De fato, as despesas consideradas operacionais, e, como tal, dedutíveis na apuração do lucro real, são aquelas que atendem aos requisitos do RIR/99, art. 299 e parágrafos (transcritos à fl. 173), como menciona a própria fiscalização, que, entretanto, equivocou-se ao considerar que os gastos referentes às multas contratuais não seriam necessárias à atividade da impugnante.

3.5. Essas multas resultam de inadimplemento de condição clausulada em contrato de fornecimento de energia firmado entre a impugnante e as concessionárias (doc. 5 do Anexo I). No caso, a impugnante, como vendedora, deixou de fornecer a energia com a potência mínima contratualmente exigida, ficando sujeita às sanções previstas na cláusula 16 do instrumento. Assim, a multa é despesa decorrente da atividade operacional da empresa, que é o fornecimento de energia elétrica, sua fonte geradora de receita.

3.6. Trata-se, portanto, segundo a defendente, de um gasto operacional, usualmente previsto nos contratos da espécie, satisfazendo aos requisitos estabelecidos pelo PN CST nº. 32/81, também citado pelos autuantes, mas igualmente interpretado de forma imprópria. Pelo texto do referido Parecer, transcrito à fl. 176, a impugnante destaca que, para dedutibilidade dos gastos: (i) os conceitos de necessidade e usualidade devem estar vinculados à operação da empresa; (ii) devem guardar correspondência com a produção de rendimentos; e (iii) o compromisso que os origina deve estar devidamente

formalizado. Considerando que todos esses requisitos se fazem presentes no caso em tela, a impugnante conclui que as multas questionadas são despesas operacionais, dedutíveis para fins de apuração do imposto devido.

3.7. Ainda a respeito, a impugnante destaca, com a reprodução das respectivas ementas (fls. 177/178), os Pareceres Normativos CST nos. 50 e 66, ambos de 1976, que admitem a dedutibilidade das multas decorrentes de contratos, na determinação do lucro operacional, o que deixa claro que a glosa dos valores relacionados às multas contratuais suportadas pela defendente, sob o argumento de não serem necessárias à sua atividade é descabida.

3.8. No tocante à falta de comprovação reclamada pelos autuantes, diz que, com o objetivo de evitar maiores digressões e comprovar a exatidão dos procedimentos que adotou, anexa à impugnação cópia dos documentos contábeis que serviram de base aos lançamentos contábeis das despesas cujo valor foi glosado pelo fisco (doc. 6 do Anexo I). Salienta que, a cada penalidade aplicada pelas concessionárias, eram emitidas notas de debito, que são documentos hábeis à comprovação de despesas, conforme entendimento do próprio Conselho de Contribuintes, expresso na ementa transcrita à fl. 179.

3.9. A propósito, ressalva que, de acordo com as regras do processo administrativo fiscal, a prova documental deve ser apresentada no momento da impugnação; mas, como no presente caso há uma inversão completa de valores, desde já requer a possibilidade de intimação para a juntada de novos documentos que se façam necessários para a convicção do julgador, nos termos do § 4º, alínea "c", do art. 16 do Dec. nº. 70.235, de 1972, com a redação da Lei nº. 9.532, de 1997, para obstar eventual cobrança em duplicidade de credito tributário indevido.

3.10. Finalizando, diante dos argumentos e elementos que demonstram a improcedência dos fundamentos da autuação, a impugnante espera ver julgado insubsistente o crédito exigido, em razão de sua total contrariedade à legislação tributária vigente.

Examinadas as razões de defesa, a DRJ de origem decidiu pela parcial procedência do lançamento. Entendeu o órgão *a quo* que as multas previstas nos contratos celebrados pela autuada atendem aos requisitos da necessidade, usualidade e normalidade. Todavia, considerou a DRJ que a contribuinte logrou êxito em provar a efetiva ocorrência de apenas parte do total das multas deduzidas da base de cálculo do IRPJ dos anos de 1998 e 1999 (fl. 186 e ss.).

Por haver eximido a contribuinte do pagamento de tributo e encargos de multa em valor superior ao limite de sua alçada, o órgão de primeiro grau submeteu seu julgado ao duplo grau de jurisdição.

Irresignada com a manutenção de parte da exigência, a contribuinte interpôs recurso voluntário pedindo, ao final, a reforma da decisão de primeira instância, sob as seguintes alegações, em síntese (fl. 199 e ss.):

a) a DRJ, corretamente, acolheu o argumento da impugnante segundo o qual as multas contratuais glosadas, ao contrário do afirmado pela fiscalização, observam os requisitos legais de necessidade, normalidade e usualidade para sua dedução da base cálculo do IRPJ;

b) o órgão recorrido, no entanto, manteve parcialmente a exigência ao argumento de que a contribuinte não juntara aos autos elementos capazes de comprovar a efetiva ocorrência de parte das despesas com as multas contratuais;

c) ocorre que os documentos comprobatórios das multas contratuais foram apresentados ao agente fiscal por ocasião da fiscalização. O auditor apenas alegou que as notas de débitos e os recibos apresentados não eram documentos hábeis e idôneos ao suporte de tais gastos. Jamais se cogitou que a recorrente teria deixado de apresentar documentos comprobatórios dos gastos, tendo essa questão sido levantada somente pela DRJ;

d) seja como for, a interessada junta em anexo a seu recurso a totalidade dos documentos que serviram para suportar as despesas dedutíveis em discussão, lembrando que tais documentos já haviam sido apresentados ao agente autuante quando da ação fiscal.

Examinados os autos, a Oitava Câmara do extinto Conselho de Contribuintes resolveu converter o julgamento em diligência a nos seguintes termos (fl. 226 e ss.):

Assim, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, voto no sentido de se converter o julgamento em diligência, com o retorno do processo repartição de origem, para que seja emitido parecer conclusivo a respeito dos documentos juntados aos autos, inclusive com a verificação do registro de tais valores e sua forma de contabilização pela fornecedora Eletronorte S/A — Manaus Energia S/A. O parecer fiscal deve conter a indicação do montante da despesa de multa contratual efetivamente comprovada no recurso, excluída da quantia já acatada pelo julgador de 1ª Instância, dando ciência de suas conclusões à contribuinte.

A autoridade local elaborou, então, relatório de diligência contendo, entre outras, as seguintes informações (fl. 399 e ss.):

2 - Ab Initio, deve-se informar que a Manaus Energia S/A, não apresentou seus livros contábeis, cujo exame permitiria ao fisco atestar os registros atuariais dos valores faturados, pagos e deduzidos por ela da EL PASO, por conta da prestação dos serviços de fornecimento de energia. Assinale-se também que a intimada comprometeu-se em apresentar outros documentos, que discriminaria melhor os valores faturados, deduzidos e pagos a EL PASO, e que quando os mesmos estivessem prontos, entraria em contato com a fiscalização. Todavia isto não ocorreu, mesmo após o fisco ter instado a empresa para que se manifestasse sobre a questão.

(...)

4 - Ainda assim como forma de expressar a boa vontade da empresa em colaborar com a diligência empreendida pelo fisco, a mesma apresentou planilhas e alguns documentos comprovantes de pagamentos, que teriam sido efetuados a EL PASO, cuja análise permite observar que, cada nota fiscal emitida pela autuada abrangia as medições de vários meses. Esclareça-se que as aludidas medições serviam como referenciais de cálculo para os valores cobrados, relativos aos serviços de fornecimento de energia.

5 - Analisando as planilhas apresentadas pela Manaus Energia S/A, verifica-se que foi faturado pela EL PASO, em relação aos serviços de fornecimento de energia, prestados no ano-calendário de 1998, o valor total de R\$ 26.771.280,34, e deduzidos a título de glosa, multa e outras, o valor total de R\$ 9.903.466,13. Por outro lado o valor total no mesmo período, pago a EL PASO pela Manaus Energia S/A, monta R\$ 16.868.084,22. Assinale-se que a diferença entre o valor faturado e o deduzido não implica necessariamente no valor pago, vez que existe uma pequena diferença de R\$ 270,01, não esclarecida pela Manaus Energia S/A.

6 - No tocante ao ano-calendário de 1999, o valor faturado foi de R\$ 40.401.008,70, o valor deduzido como glosa, multa e outras, foi de R\$ 13.273.076,18, e o valor de R\$ 26.106.735,74 refere-se ao efetivamente pago a EL PASO. Também neste caso existe uma discrepância entre o valor faturado e o deduzido em relação ao pago, no montante de R\$ 1.021.196,78, que da mesma forma, não teve sua causa explicada pela Manaus Energia S/A.

(...)

9 - Destarte, entende a fiscalização ter atendido na medida do possível, haja vista as dificuldades deparadas, à solicitação do julgador administrativo ad quem, nos termos do despacho exarado as fls. 114/117, do processo supramencionado. Cumpre ainda assinalar que, de acordo com o determinado pelo julgador-relator, dá-se ciência desta informação à EL PASO AMAZONAS ENERGIA LTDA, cuja uma cópia ficará em seu poder.

Levados aos autos novamente a julgamento, a Oitava Câmara do extinto Conselho de Contribuintes uma vez mais resolveu converter o julgamento em diligência, nos seguintes termos (fl. 417 e ss.):

Da leitura do relatório fiscal, percebe-se que as dívidas, que motivaram a transformação do julgamento em diligência, permanecem latentes, pois, como afirma o encarregado da diligência, "para uma melhor avaliação dos referidos valores seria necessário um exame detalhado na escrita contábil da Manaus Energia S/A, o que não foi possível conforme já relatado".

Assim, pela impossibilidade de julgamento do Recurso com a manutenção das dívidas constatadas, voto no sentido de converte novamente o julgamento em diligência, com o retorno do presente processo a repartição de origem, para que o pedido de esclarecimentos seja cumprido em sua totalidade, com a apresentação de parecer conclusivo a respeito do solicitado na resolução original nº 108-00.187.

A autoridade local elaborou, então, novo relatório de diligência contendo, entre outras, as seguintes informações (fl. 444 e ss.):

Com o fito de cumprir o requisitado pela autoridade julgadora de 2a. Instância nos autos do Processo Administrativo no. 10283.004.194/2002 -17 (fls. 425), foi solicitado mediante Termo de Intimação, à Manaus Energia S/A, livros e documentos necessários ao deslinde da questão.

Decorrido o prazo solicitado, a pessoa jurídica apresentou a comunicação anexa onde alega, de uma forma geral, não possuir registros contábeis nem o controle de pagamentos feitos à EL PASO AMAZONAS ENERGIA LTDA, CNPJ: 02.030.954/0001-72, nos anos-calendário de 1998 e 1999.

Insta observar que os argumentos aduzidos pela empresa, de uma forma geral, não diferem dos já alegados anteriormente pela mesma, informalmente, conforme já dito antes por nós na informação constante das fls. 399/401, dos autos deste processo administrativo fiscal. O diferencial desta vez, reside apenas no fato de que a diligenciada apresentou informação expressa, vez que foi instada por nós, a tomar tal medida.

Destarte, e corroborando o já comunicado na informação anteriormente apresentada, configurou-se a impossibilidade de se analisar a escrita contábil da pessoa jurídica, inviabilizando assim o atendimento na íntegra do requisitado pela autoridade julgadora ad quem.

Demonstra-se assim, encontrar-se exaurida a participação da fiscalização na parte referente à diligência proposta pela autoridade julgadora de 2ª Instância, visto não haver mais nada, ao alcance e dentro dos limites das atribuições do auditor fiscal infra-assinado, a ser adicionado aos autos para o desembaraço da questão.

Após concedida vista dos autos à interessada, o processo retornou a este Conselho para julgamento da lide.

Voto

Conselheiro Marcelo Cuba Netto, Relator.

1) Da Admissibilidade dos Recursos

Os recursos atendem aos pressupostos processuais de admissibilidade estabelecidos no Decreto nº 70.235/72 e, portanto, deles deve-se tomar conhecimento.

2) Do Recurso de Ofício

A lide é composta de uma questão de direito e uma questão de fato.

A questão de direito diz respeito à não adição à base de cálculo do IRPJ, nos anos de 1998 e 1999, das despesas com multas deduzidas do lucro líquido pela contribuinte em razão do não cumprimento de cláusulas do contrato de fornecimento de energia firmado junto à Eletronorte S/A e à Manaus Energia S/A.

Já a questão de fato refere-se à efetiva ocorrência das despesas acima mencionadas, haja vista que a autoridade fiscal alega que, apesar de solicitados, a contribuinte não apresentou documentos hábeis e idôneos à sua comprovação.

No tocante à questão de direito a autoridade de primeira instância, com fundamento no Parecer Normativo CST nº 32/1981, entendeu que as multas contratuais sob exame são necessárias, normais e usuais à atividade da empresa, daí porque, em tese, não há obrigação de a contribuinte adicioná-las à base de cálculo do IRPJ.

Correto está o entendimento da DRJ de origem. De fato, se há parecer normativo da lavra da própria Receita Federal considerando tais multas como necessárias, normais e usuais à consecução dos objetivos sociais da empresa, não poderia o autor da ação fiscal afirmar o contrário.

Quanto à matéria de fato, considerou o órgão de primeira instância que apenas parte das despesas com multas contratuais restou comprovada, conforme trecho do voto a seguir transcrito:

14. Dos documentos colacionados (fls. 112/131 do Anexo I), verifica-se que o documento reproduzido em cópia simples à fl. 120 trata-se de um demonstrativo, sem força probante de documento de quitação (nota de débito ou recibo). Quanto aos demais, que atendem esses requisitos, apresentam os seguintes valores (em R\$), observado o mês de competência:

Pelo exame dos documentos presentes à fl. 112 e seguintes do Anexo I, concluo que também aqui não há reparos a fazer na decisão *a quo*, no que concerne à parcela das despesas com multas contratuais tida como comprovada.

3) Do Recurso Voluntário

Alega a interessada que a DRJ manteve parte da exigência com base em argumento não aduzido pela autoridade lançadora, qual seja, que a impugnante teria que apresentar a “totalidade” dos documentos referentes às despesas com multas contratuais.

Não me parece, todavia, correta o argumento da defesa. De fato, conforme se observa no trecho da decisão da DRJ já transcrito ao final do item anterior deste voto, o órgão de primeiro grau tão-somente afirmou que parte da documentação apresentada, em especial o demonstrativo presente à fl. 120 do Anexo I, não era suficiente à comprovação das despesas ali

descritas. Tanto é assim que reconheceu como efetivamente incorridas as despesas descritas nos recibos emitidos pela Manaus Energia S/A.

Em seu recurso voluntário a interessada novamente junta documentos com vistas a comprovar a efetividade da parcela das despesas ainda *sub judice*. Tais documentos foram considerados pela Oitava Câmara do extinto Conselho de Contribuintes, da mesma forma que na DRJ, insuficientes à comprovação da parcela das despesas em questão.

O órgão julgador de segundo grau baixou o feito em diligência, acolhendo alegação da recorrente segundo a qual não teria ficado claro no auto de infração que o lançamento também se fundamentou em falta de apresentação de documentos hábeis e idôneos à comprovação das despesas contratuais.

Não me parece correto, entretanto, o entendimento da Oitava Câmara. Conforme trecho a seguir transcrito, a fiscalização apontou expressamente na descrição dos fatos contida no auto de infração, como segundo fundamento para a autuação, a falta de apresentação de documentos hábeis e idôneos à comprovação das despesas contratuais (fl. 13):

Outrossim, deve ser registrado que não foram apresentados a fiscalização documentos comprobatórios, idôneos e hábeis, apesar de solicitados, que permitissem a efetiva comprovação dos gastos acima referidos e supostamente incorridos pela empresa fiscalizada.

Acaso a contribuinte não houvesse entendido que a autuação também se fundamentara na falta de apresentação de documentos hábeis e idôneos à comprovação das despesas contratuais, não haveria porque, em sua peça impugnatória, haver tratado do assunto, conforme se segue (fl. 167 e ss.):

44. Por último, cabe rechaçar a afirmativa do agente autuante de que "deve ser registrado que não foram apresentados à fiscalização documento comprobatórios, idôneos e hábeis, apesar de solicitados, que permitissem a efetiva comprovação dos gastos acima referidos e supostamente incorridos pela empresa fiscalizada."

45. Com objetivo de evitar maiores digressões acerca do assunto e comprovar a exatidão dos procedimentos adotados pela Impugnante, encontram-se anexos a esta Impugnação cópia dos documentos que serviram de base aos lançamentos contábeis das despesas que foram glosadas (doc. 6).

46. Conforme mencionado anteriormente, a cada aplicação de penalidade pelas concessionárias à Impugnante eram emitidas notas de débito contra esta, sendo os valores das penalidades retidos dos montantes devidos pelo fornecimento de energia.

(...)

48. Após a análise dos documentos apresentados em anexo pela Impugnante, e que sempre estiveram à disposição do agente fiscal à época de sua verificação, não restam dúvidas de que os mesmos são idôneos e hábeis à comprovação dos gastos em

questão, que, conforme já demonstrado, são operacionais e, portanto, dedutíveis na apuração do lucro real.

Isso posto, recai sobre a recorrente o ônus de provar a efetividade da parte das despesas contratuais não admitida pela DRJ. Assim, se a Oitava Câmara entendeu que os documentos juntados pela defesa em anexo à peça recursal ainda não seriam suficientes à comprovação das despesas em comento, a meu juízo deveria ter negado provimento ao recurso voluntário, ao invés de baixar o feito em diligência a fim de que o Fisco produzisse essa prova. Quando muito, poderia solicitar a diligência para que a contribuinte, sobre quem recai o ônus, produzisse a prova.

Pois bem, relativamente à base de cálculo do IRPJ do ano de 1998 a autoridade fiscal entendeu que a contribuinte deixou de adicionar R\$ 11.100.000,00 a título de multas contratuais. Desse valor a DRJ de origem considerou como comprovados R\$ 4.600.365,86, restando, portanto, R\$ 6.499.634,14 a comprovar.

Todavia, no Anexo I ao recurso voluntário a interessada apresentou documentos nos quais a Manaus Energia S/A atesta que o total das despesas com multas contratuais incorridas pela contribuinte no ano de 1998 é de R\$ 9.850.000,00, valor esse que será aqui admitido como comprovado.

Relativamente à base de cálculo do IRPJ do ano de 1999 a autoridade fiscal entendeu que a contribuinte deixou de adicionar R\$ 4.622.064,99 a título de multas contratuais. Desse valor a DRJ de origem considerou como comprovados R\$ 3.798.332,95, restando, portanto, R\$ 823.732,04 a comprovar.

Entretanto, no Anexo I ao recurso voluntário a interessada apresentou documentos nos quais a Manaus Energia S/A atesta que o valor das despesas com multas contratuais incorridas pela contribuinte no ano de 1999 é, inclusive, um pouco superior ao apurado pela fiscalização, valor esse que será aqui admitido como comprovado.

4) Conclusão

Tendo em vista todo o exposto voto por negar provimento ao recurso de ofício e por dar parcial provimento ao recurso voluntário, devendo o IRPJ incidir sobre a base de cálculo mantida, a seguir demonstrada:

Ano-calendário	Base de cálculo lançada	Base de cálculo eximida	Base de cálculo mantida
1998	11.100.000,00	9.850.000,00	1.250.000,00
1999	4.622.064,99	4.622.064,99	0,00

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Cuba Netto

Processo nº 10283.004194/2002-17
Acórdão n.º **1201-000.840**

S1-C2T1
Fl. 12

CÓPIA